



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002692-13.2024.8.26.0072, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA - INCPP, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002692-13.2024.8.26.0072

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE
POUPANÇA - INCPP

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21733

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO – LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA E INTERESSE DE AGIR – Ausência de previsão legal para que o substituto atue na fase de execução – Possibilidade reservada ao legitimado extraordinário de apenas promover, subsidiariamente, cumprimento de sentença na forma do art. 100, do CDC e art. 13, da Lei 7347/85 – Falta de interesse de agir configurada na existência de execução da ação civil pública por milhares de consumidores – Pretensão de pagamento de indenizações individuais conflita com o argumento de estar em juízo como substituto processual – Distribuição da demanda em Comarca distante, onde não residem ou têm domicílio quaisquer das pessoas listadas na inicial sem justificativa plausível – Competência para a liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário – Precedentes desta Corte e do STJ – Responsabilidade do recorrente pelos ônus da sucumbência e litigância de má-fé, uma vez que a iniciativa da demanda executiva foi de sua exclusiva responsabilidade e comprometeu os direitos dos consumidores – Gratuidade de justiça – Impossibilidade de concessão – Necessidade de recolhimento do preparo e das custas processuais – Art. 18, da Lei 7347/85.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que reconheceu ser temerária a presente demanda e julgou extinta a execução, pois a legitimidade extraordinária é excepcional; interessados ajuizaram ações individuais; pretende a autora, em verdade, em nome próprio direito de terceiros, posto inexistir interesse coletivo que representa o instituto; inexistir dispositivo legal que autorize a entidade a requerer em juízo, em nome dos associados indicados na inicial, a execução na forma pretendida. Reconheceu

agir de má-fé a autora, porquanto a ação originalmente foi distribuída no Maranhão, embora todos os integrantes residissem em São Paulo, bem como pelo fato de que ao propor em nome da instituição e não dos credores inviabiliza a pesquisa de litispendência.

Insurge-se o requerente, pugnando pela reforma do r. decismum. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, não pretender a execução nos termos do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, mas do art. 100 do mesmo Código, segundo o qual pode promover a execução de saldo não reclamado pelos titulares do direito em favor de um fundo. Afirma não ter agido de má-fé, pois embora o juiz tenha fundamentado a condenação no fato de ter ajuizado a ação na comarca de Alcântara, no Maranhão, o Superior Tribunal de Justiça há muito entendeu que é possível ao consumidor eleger, dentro das limitações impostas na lei, a comarca que melhor atenda seus interesses. Aduz possuir filial na cidade de Alcântara, pelo que não há fraude ao sistema de competência. Quer a nulidade, pois a sentença não estaria fundamentada, no seu estatuto há previsão expressa de terem sido concedidos poderes pelos associados para ingressar com execução de sentença genérica e a sentença ora recorrida não analisou tais argumentos. Termina argumentando que atua como substituto processual.

Houve apresentação de contrarrazões, fls. 936/940.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o apelante.

Como deixou claro o recorrente em sua inicial, na qualidade de substituto processual veio promover o presente cumprimento de sentença.

Entretanto, como bem anotado na sentença atacada, o art. 82, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da legitimidade extraordinária aqui envolvida, não estende a sua permissão à fase de execução, tendo o legislador reservado ao extraordinariamente legitimado apenas a possibilidade subsidiária de promover cumprimento de sentença na forma do art. 100, do Diploma Legal antes aqui mencionado.

Tendo em vista esta última constatação, resta evidente, na hipótese, a falta de interesse de agir do apelante, pois, é sabido que no prazo de um ano a que alude o art. 100, do CDC, vieram aos autos da Ação Civil Pública que tem trâmite pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (nº 0403263-60.1993.8.26.0053) milhares e milhares de consumidores interessados, ou seja, ficou prejudicada a participação extraordinária estipulada na lei com base no fato de constituir-se a recorrente instituição

que tem entre os seus propósitos a defesa de interesses de consumidores, na forma de seu estatuto.

Além do mais, não fosse este dado obstativo da iniciativa do apelante, fato é que somente poderia atuar como substituto processual para os fins a que se refere o parágrafo único do art. 100, da lei consumerista, ou seja, para pleitear indenização que reverteria ao fundo criado pela Lei 7.347/1985, em seu art. 13, que não é o objeto da demanda tal como proposta pelo recorrente, o qual, confundindo institutos, requer haja o pagamento de indenizações individuais a cada uma das pessoas listadas na exordial fls. 16/196, o que conflita com o fato de estar em juízo como substituto processual, que ensejaria a ele, como acima visto, atividade diversa e para finalidade diversa. É certo, portanto, que a legitimidade subsidiária do apelante não lhe garante interesse processual para buscar indenização nos moldes previstos e permitidos em lei.

É necessário aqui ressaltar que a intenção do recorrente enquanto substituto processual, como se auto proclama, não foi, pelo que está revelado nos autos, concorrer de forma positiva para que os verdadeiros legitimados para a causa pudessem ter obtido a execução do julgado que lhes favorecia.

Isto se afirma com base no fato de que, embora seja o apelante um instituto que tem sua sede em São Paulo – Capital, cuidando de interesses de associados que têm domicílio também em São Paulo, tenha optado, sem qualquer justificativa plausível, pelo ajuizamento da demanda executiva coletiva na Comarca de Alcântara, no Maranhão, quando pela lei e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e mesmo desta Decima Sétima Câmara é toda no sentido de que o consumidor deve optar entre propor a sua demanda ou no seu próprio domicílio ou no do executado.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – COMPETÊNCIA – Pleito que não está restrito ao foro onde tramitou a ação coletiva, podendo ser deduzido pelo poupador no foro de seu domicílio – Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Prefacial afastada. (Apelação nº 1006764-89.2014.8.26.0132, j. em 09.07.2020, deste Relator)

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp nº 1243887-PR, Corte Especial, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

Outra situação que salta aos olhos, e já foi apontada na decisão proferida nos autos pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Alcântara, Maranhão é o fato de ter sido realizada Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência (INCPP) aos três de outubro de 2014 justamente para discutir-se a abertura de filial da instituição na Cidade de Alcântara, para então também fazer-se protocolar a inicial executiva aos quatro de dezembro daquele mesmo ano, providência que nem se entende porque teria sido realizada, pois evidente que a distribuição da presente demanda em tão longínqua comarca, onde não residem ou tem domicílio qualquer das pessoas listadas na vestibular, não é do interesse delas, revelando atividade sobremaneira injustificável por parte do recorrente.

Nas razões recursais o apelante tão somente menciona que procedeu como procedeu em virtude da opção feita pelos consumidores, que poderiam mesmo livremente realizar tal escolha, todavia, bem ao contrario, a opção do consumidor somente pode aqui ser feita nos moldes do quanto adrede a respeito já se mencionou nesse julgamento, não sendo livre ao ponto pretendido no apelo.

O pior de tudo é também ter restado apurado que, para tantos outros associados seus, com as mesmas qualidades dos que comporiam o polo ativo da demanda executiva em questão, fez o apelante ajuizar em favor daqueles, correta e adequadamente, cumprimento de sentença junto à Sexta vara da fazenda pública da Capital de São Paulo, o que lhe retira por completo o fundamento que tentou utilizar nas razões recursais para justificar o injustificável.

Sendo assim, tendo atuado o apelante como substituto processual, tendo apresentado, nesta conformidade, execução para a qual não reúne interesse de agir, correta a extinção da ação na forma decretada na sentença vergastada, a qual, portanto, resta mantida.

Outrossim, e tendo em conta que a iniciativa da demanda executiva em questão foi de exclusiva responsabilidade do apelante, deve ele responder pelos ônus da sucumbência a ele impostos, e também pela litigância de má-fé estabelecida na decisão recorrida que acabou mais por comprometer direitos dos consumidores que auxiliá-los na obtenção de eventuais indenizações a que teriam direito.

Nesse contexto ressalte-se que vários dos listados já haviam proposto demandas individuais executivas com base no título utilizado pelo recorrente, o que fez afirmar a MM^a Juíza *a quo* a ocorrência de litispendência, o que não poderia ter escapado

ao controle do apelante quanto buscou formular seu pedido como substituto processual, não consistindo a hipótese em mero equívoco, que inclusive deve ser melhor apurado, para tanto extraíndo-se cópia dos autos para envio ao Ministério Público para que adote as providências pertinentes, conforme entender, o mesmo se fazendo à Ordem dos Advogados do Brasil.

Finalizando, quanto à questão da gratuidade, constata-se não ter havido concessão da mesma ao recorrente, que na qualidade que rogou-se, substituto processual, não pode pretender obter aquilo que seria destinado tão somente aos consumidores, seus eventuais associados, e por ser assim, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como do preparo do apelo, isto como consequência do quanto disposto no art. 18, da Lei 7347/1985, reconhecida que foi a má-fé na atuação do recorrente, ficando concedido o prazo de cinco dias para aludido recolhimento, sob pena de, oportunamente, com o retorno dos autos ao primeiro grau, ser realizada a devida inscrição da dívida no que diz respeito ao valor integral de ambas as custas aqui envolvidas e proceder-se à execução da honorária contra o apelante e os direitos que foram solidariamente condenados nos moldes do dispositivo sentencial.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na decisão recorrida.

EDUARDO VELHO

Relator